



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.988, DE 2022

(Do Sr. Christino Aureo)

Institui o Programa “Mães na Escola” e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO CHRISTINO AUREO – PP/RJ

PROJETO DE LEI N° de 2022
(Do Sr. Christino Áureo)

Institui o Programa “Mães na Escola” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Mães na Escola com o objetivo de conceder atenção especial à trabalhadora desempregada que possua filho ou filha matriculado em escola pública.

§ 1º O programa será temporário pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da regulamentação da presente Lei, podendo ser prorrogado por igual período, observadas as garantias e previsões orçamentárias.

§ 2º As beneficiárias do programa, devem possuir residência em municípios com até dez mil habitantes e pertencerem a famílias de baixa renda, nos termos da Lei 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 2º A remuneração das beneficiárias do programa será assegurada no âmbito das ações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a execução e vínculo por meio dos entes federados aderentes, observadas as garantias e previsões orçamentárias.

Art. 3º O objetivo do Programa Mães na Escola, além da geração de renda auxiliar às beneficiárias, é a facilitação nas atividades de integração da escola com as famílias e a comunidade local, na promoção social e de cidadania.

Parágrafo único. As atribuições e a rotina de atividades na execução do Programa serão definidas quando da regulamentação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a sua regulamentação.



JUSTIFICAÇÃO

A Educação é um direito fundamental e constitucional dos brasileiros, conforme previsão no Art. 205 da Constituição Federal. A integração da família e das mães de alunos matriculados em escolas públicas, no processo educativo, auxilia não só na formação da cidadania, mas principalmente na formação humanista de cada indivíduo, com geração de renda às participantes. A importância no processo de parceria entre as escolas e a família, e da presença das mães nas escolas públicas, ultrapassa os aspectos econômicos de agregação de renda familiar, aportando em aspectos do desenvolvimento social e da ampliação da vida em comunidade. Infelizmente a educação pública, principalmente nos municípios com menor índice de desenvolvimento humano, carece de uma atuação transversal por parte dos vários segmentos de atuação nos três níveis de entes federados. Tal lacuna abre portas para iniciativas inovadoras como é o caso da proposição de que se trata. O que se percebe é o desperdício de recursos e de força de trabalho na execução da política pública na formação básica dos alunos, o que de certo modo, pode ser suprido com soluções simples na agregação de recursos humanos afetivos, utilizando-se dotações já disponibilizadas, orçamentariamente, para tal segmento, bastando tão somente um realinhamento pelos entes responsáveis na formulação da política pública da educação básica.

Nesse sentido e ciente da sensibilidade dos meus pares para tema tão estratégico ao desenvolvimento socioeconômico nacional, ante a iniciativa simples e inovadora, é que postulo o apoio incondicional para a aprovação da proposição que institui o programa “Mães na Escola”.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2022.

**CHRISTINO AUREO
PP-RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223766875400>



* C D 2 2 3 7 6 6 8 7 5 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

.....

.....

LEI N° 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, respectivamente, e define metas para taxas de pobreza no Brasil.

Parágrafo único. O Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações direcionadas:

- I - ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social (Suas);
- II - à transferência direta e indireta de renda;
- III - ao desenvolvimento da primeira infância;
- IV - ao incentivo ao esforço individual; e
- V - à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã.

§ 1º São objetivos do Programa Auxílio Brasil:

I - promover a cidadania com garantia de renda e apoiar, por meio dos benefícios e serviços ofertados pelo Suas, a articulação de políticas direcionadas aos beneficiários, com vistas à superação das vulnerabilidades sociais das famílias;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO